



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 90 DE 07 DE JANEIRO DE 1.986.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 10,000,000, para fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Bamerindus arrendamento Mercantil, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos e financiamentos externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos Órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito mencionada neste artigo se destina a realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado, que prevê a construção de Unidades Armazenadoras de acordo, com a previsão constante do Anexo I à presente Lei, sob a forma de "leasing".

Art. 2º - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 90 DE 07 DE JANEIRO DE 1.986.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 10,000,000, para fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Bamerindus arrendamento Mercantil, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos e financiamentos externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos Órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito mencionada neste artigo se destina a realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado, que prevê a construção de Unidades Armazenadoras de acordo, com a previsão constante do Anexo I à presente Lei, sob a forma de "leasing".

Art. 2º - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

QUADRO: Unidades Armazenadoras previstas para construção:

CIDADE	LOCALIZAÇÃO	CAPACIDADE	TIPO
1. Vilhena	Sede	10.000T	Graneleiro
2. Cerejeiras	Sede	5.000T	Convencional
3. Colorado D'Oeste	Sede	5.000T	Convencional
4. Vilhena	Riõede Ouro	1.500T	Convencional
5. Pimenta Bueno	Sede	3.000T	Convencional
6. Rolim de Moura	Sede	3.000T	Convencional
7. Uuro Preto D'Oeste	Sede	3.000T	Convencional
8. Costa Marques	Sede	3.000T	Convencional
9. Costa Marques	São Miguel	3.000T	Convencional
10. Espigão D'Oeste	Sede	3.000T	Convencional
11. Costa Marques	Bom Princípio	1.500T	Convencional
12. Porto Velho	Nova California	1.500T	Convencional
T O T A L		42.500T	-



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 80/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimos e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 10,000,000, para fins que especifica".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 10,000,000, para fins que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Bamerindus arrendamento Mercantil, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos e financiamentos externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos Órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 10,000,000 (dez milhões de dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito mencionada neste artigo se destina a realização de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado, que prevê a construção de Unidades Armazenadoras de acordo com a previsão constante do Anexo I à presente Lei, sob a forma de "leasing".

Art. 2º - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na forma dos incisos I e II, do artigo 25 e incisos I, II e III, do artigo 26, da Constituição Federal;

II - em ações do capital de sociedades de que o Estado seja titular;

III - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º junto a Órgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Créditos, para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais ou para provisionar garantias ou contraprestação de garantias junto ao Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos da Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no Artigo 1º.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em dezembro de 1985.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Legislative Assembly.



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

A N E X O I

QUADRO: Unidades Armazenadoras previstas para construção:

CIDADE	LOCALIZAÇÃO	CAPACIDADE	TIPO
1) Vilhena	Sede	10.000T	Graneleiro
2) Cerejeiras	Sede	5.000T	Convencional
3) Colorado D'Oeste	Sede	5.000T	Convencional
4) Vilhena	Rio de Ouro	1.500T	Convencional
5) Pimenta Bueno	Sede	3.000T	Convencional
6) Rolim de Moura	Sede	3.000T	Convencional
7) Ouro Preto D'Oeste	Sede	3.000T	convencional
8) Costa Marques	Sede	3.000T	Convencional
9) Costa Marques	São Miguel	3.000T	convencional
10) Espigão D'Oeste	Sede	3.000T	Convencional
11) Costa Marques	Bom Princípio	1.500T	Convencional
12) Porto Velho	Nova Califórnia	1.500T	Convencional
T O T A L		42.500T	

816

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 039 de 8 de março de 1984.

O Ministro de Estado DA FAZENDA e o MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 85.471, de 10 de dezembro de 1980, resolvem:

1) A garantia a ser oferecida pelo mutuário, nos casos a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, consistirá:

a) quando o mutuário for Estado ou Município:

1) em fiança bancária; ou

2) no direito ao crédito resultante das quotas ou parcelas de que são titulares e que lhes são transferíveis, na forma dos incisos I e II do artigo 25, e incisos I, II e III do artigo 26, da Constituição Federal;

b) quando o mutuário for entidade da Administração indireta, estadual ou municipal, ou por esta controlada:

1) em fiança bancária; ou

2) na garantia do respectivo Estado ou Município, na forma do disposto no número 2, da alínea "a".

c) Nos demais casos, mediante qualquer das garantias em Direito admitidas.

II) Nos casos a que se refere o item I, alínea "a", número 2, e alínea "b", número 2, o pedido dirigido pelo mutuário, ao Ministro da Fazenda, visando a concessão da garantia do Tesouro Nacional à operação de crédito externo, e ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, objetivando a manifestação sobre o grau de prioridade do projeto ou programa a ser financiado, será instruído com prova da competente autorização do legislativo estadual ou municipal quanto à operação de crédito externo e à garantia.

III) A garantia a que se refere esta Portaria será outorgada, em instrumento próprio, concomitantemente com a formalização da garantia do Tesouro Nacional ao mutuário, na operação de crédito externo.

IV) Do instrumento a que se refere o item anterior, constará mandado outorgado, em caráter irrevogável e irretratável, pelo mutuário com ferindo poderes especiais ao Banco do Brasil S.A., para, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, efetuar a compensação do crédito da União, de corrente de garantia que houver honrado, com as cotas ou parcelas legalmente devidas ao mutuário, até a final liquidação da dívida.

V) O Banco do Brasil S.A. informará, pormenorizadamente, ao Ministro da Fazenda, à SEPLAN e ao Banco Central do Brasil, as providências que tiver adotado, no cumprimento do mandato a que se refere o item anterior.

VI) Revogadas as disposições em contrário. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ERNANE GALVEAS

ANTÔNIO DELFIM NETTO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o objetivo de solicitar autorização da Egrégia Assembléia Legislativa para gestionar e contratar um empréstimo externo no montante de US\$ 10.000.000 (Dez Milhões de Dólares).

Os recursos solicitados se destinam a atender a demanda de armazenagem em regiões carante de tal estrutura; conforme quadro anexo.

Estes recursos estão previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Governo do Estado que definiu o Setor Agropecuário como estratégico para o desenvolvimento de Rondônia. Assim, o Poder Executivo se tem empenhado decididamente em assegurar aos produtores condições favoráveis para o escoamento da produção, bem como não tem poupado esforços para lograr a modernização do sistema produtivo.

Os investimentos projetados se inserem neste contexto. Sua aplicação será feita na construção de Unidades Armazenadoras no interior do Estado.

Os Excelentíssimos Senhores Deputados, conhecedores da realidade sócio-econômica do Estado, poderão facilmente avaliar a importância das obras que o Governo pretende executar, neste setor de armazenagem.


A estimativa da produção de grãos para o próximo ano chega a 750.000 t. de grãos e a capacidade estática instalada é de apenas 112.000 t.

638 ton

Está na memória de todos, a situação de catástrofe que tivemos em anos anteriores, onde se perdeu produto sobre caminhões, em função da incapacidade de se processar tudo o que foi produzido.

Por último, não se pode esquecer que para fixar o homem no campo, aumentar a produção e a renda dos produtores, somente pode ser feito com investimentos maciços neste setor.

Certos de que os Excelentíssimos Senhores Deputados compreenderão o alcance de minha solicitação, aproveito a oportunidade para apresentar as minhas mais cordiais saudações.


ÂNGELO ANGELIN
Governador

Autoriza o Poder Executivo a prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 10,000,000, para fins que espe-
cífica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autoriza-
do a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesou-
ro Nacional, órgãos de sua Administração Direta ou Indireta, inclu-
sive o Banco do Brasil e o Banco Bamerindus Arrendamento Mercan-
til, para fins de obtenção da garantia da União em operações de em-
préstimos e financiamentos externos, que ~~forem~~ ^{de bancos federais} obtidos em favor do
próprio Estado, dos órgãos de sua Administração Direta e Indireta
e das sociedades das quais seja acionista majoritário, na forma do
disposto na Portaria Interministerial nº 039, de 08 de março de
1984, até a quantia equivalente a US\$ 10,000,000 (dez milhões de
dólares americanos).

Parágrafo único - A operação de crédito
mencionada neste artigo se destina à realização de investimentos
previstos no Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Gover-
no do Estado, que prevê a construção de Unidades Armazenadoras nas
cidades de Vilhena, Cerejeiras, Colorado D'Oeste, Pimenta Bueno,
Rolim de Moura, Ouro Preto D'Oeste, Costa Marques, Espigão D'Oeste
e Porto Velho, sob a forma de "leasing".

Art. 2º - A caução ou penhor autorizados
no artigo anterior poderão recair:

I - em direitos e créditos relativos a co-
tas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da
União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na

forma dos incisos I e II, do artigo 25 e incisos I, II e III, do artigo 26, da Constituição Federal;

II - em ações do capital de sociedades de que o Estado seja titular;

III - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º junto a Órgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Créditos, para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais ou para provisionar garantias ou contraprestação de garantias junto ao Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos de Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no Artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,

Quadro: Unidades Armazenadoras previstas para Construção.

CIDADE	LOCALIZAÇÃO	CAPACIDADE	TIPO
1) Vilhena	Sede	10.000T	Graneleiro
2) Cerejeiras	Sede	5.000T	Convencional
3) Colorado D'Oeste	Sede	5.000T	Convencional
4) Vilhena	Rio de Ouro	1.500T	Convencional
5) Pimenta Bueno	Sede	3.000T	Convencional
6) Rolim de Moura	Sede	3.000T	Convencional
7) Ouro Preto D'Oeste	Sede	3.000T	Convencional
8) Costa Marques	Sede	3.000T	Convencional
9) Costa Marques	São Miguel	3.000T	Convencional
10) Espigão D'Oeste	Sede	3.000T	Convencional
11) Costa Marques	Bom Princípio	1.500T	Convencional
12) Porto Velho	Nova California	1.500T	Convencional
TOTAL		42.500T	